


PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 005/2025 - ARMAÇÃO DE BÚZIOS

De : Comercial DBSeller <comercial@dbseller.com.br> seg., 24 de mar. de 2025 12:37

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 005/2025 -
ARMAÇÃO DE BÚZIOS

 1 anexo

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde, Prezado(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho, tempestivamente, encaminhar no anexo o pedido de Impugnação em face do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 - Processo Administrativo n.º 11569/2024 , em conformidade ao item 26.1 do Ato Convocatório.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Desde já agradeço e aguardo deferimento.

Cordialmente,

ELIDIO SANTOS

Comercial - Licitações & Contratos

(51) 999887570 - (21) 99612650

--

EQUIPE COMERCIAL

(51) 99666-9511 | (51) 3076.5101

R. Dr. Olinto de Oliveira, 40 - Santana, Porto Alegre - RS

Conte conosco para uma gestão pública mais transparente e eficiente



IMPUGNAÇÃO DBSELLER - PE 005_2025 BUZIOS_2.pdf
606 KB

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2025

(Processo Administrativo n.º 11569/2024)

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, com sede na Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por sua representante legal, ELIDIO PINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador da Carteira de identidade nº 009296735-5 DIC/RJ, inscrito no CPF nº 018.693.807-11, vem, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais demonstram de forma clara e inequívoca as irregularidades identificadas no edital e os prejuízos que estas podem causar à lisura e à competitividade do certame.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item “26.1” do Edital prevê que qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado eletronicamente ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO no endereço licitacao@buzios.rj.gov.br, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas.
2. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 27/03/2025, conforme disposto no item “1.1” do Edital, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

3. O Município de Armação de Búzios instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para a FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (ERP), INCLUINDO

OS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, DE IMPLANTAÇÃO E DE CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES

4. A contratação inclui migração, treinamento/capacitação, suporte técnico, Manutenção/Suporte Mensal, bem como Customização/desenvolvimento de novas funcionalidades e Hospedagem do Data Center.

5. Tendo em vista a preocupação da Administração em face da alternância de sistemas, relatada no item 1.2 do Termo de Referência, sendo prejudicial para o Município e os usuários finais, torna-se evidente que não há espaço para uma contratação deficiente, sem critérios bem definidos e planejados, ou que contrarie a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente no contexto dos procedimentos licitatórios em TIC.

6. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante identifica, contudo, questões pontuais que comprometem a validade do ato convocatório, seja pela divergência em relação ao rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas vigentes, seja pela omissão de aspectos essenciais para a contratação do objeto, o que inviabiliza a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

7. Assim, a Impugnante requer a revisão do edital, de modo a corrigir as inconformidades apontadas, assegurando o cumprimento das normas legais e a adequada execução do objeto licitado.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

8. A presente impugnação fundamenta-se na violação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

9. E, mais especificamente quanto ao objeto licitatório, é fundamental o amparo das normativas federais que buscam trazer diretrizes e modelos de boas práticas para o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

10. Nesse sentido, a Portaria nº 750, publicada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em 20 de março de 2023, estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, outra importante normativa do Ministério da Economia é a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da administração pública federal.

11. As referidas normativas visam:

- Normatizar as contratações de TIC: Define procedimentos e padrões que devem ser seguidos para garantir a transparência, eficiência e segurança nas contratações.
- Estabelecer requisitos técnicos: Define critérios técnicos e funcionais

que as soluções e serviços de TIC devem atender, garantindo que estejam alinhados com as necessidades e padrões governamentais.

- Promover a eficiência: Busca otimizar os processos de contratação para reduzir custos e melhorar a gestão dos recursos públicos.
- Incentivar a inovação: Estimula a adoção de novas tecnologias e práticas que possam melhorar a qualidade dos serviços prestados.
- Garantir a conformidade: Assegura que as contratações estejam em conformidade com outras normas e regulamentos aplicáveis.

12. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, pondo em risco a competitividade e resultando em prejuízos à Administração, conforme será exposto.

A. AUSÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA A ENTREGA DA SOLUÇÃO

13. A falta de detalhamento em relação ao item 5. DO PRAZO PARA ENTREGA - 5.1. O prazo para a Implantação do Software será de até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de recebimento da Autorização de Serviço expedido pelo Contratante, nos traz os seguintes questionamentos:

- Qual será o prazo considerado para cada etapa do projeto incluindo Migração, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico?
- Qual foi o parâmetro utilizado para o cálculo da estimativa de tempo, levando-se em consideração que cada fase do projeto demanda um cronograma específico de entrega?

B. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

14. Percorrendo todo o edital e fazendo a busca nos documentos publicados no Portal de Compras do Governo Federal, não logramos êxito em obter o Estudo Técnico Preliminar - ETP, sendo imprescindível a disponibilização deste instrumento em face da complexidade da contratação, além de trazer a oportunidade para aprimorar a transparência e a fundamentação técnica do certame.

15. Ainda nesse tema, a falta da publicação do ETP juntamente com o Edital, faz com que tenhamos uma série de questionamentos que poderiam e deveriam ser respondidos por este instrumento e que ficaram sem a devida resposta, sendo passível de questionamentos futuros e suspensão ou anulação do certame, tais como:

- Na elaboração do ETP, foi verificada a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações? Se sim, onde este levantamento pode ser acessado?
- Fora realizada a Tabela com informações relativas à análise comparativa de soluções com as seguintes informações:
 - A Solução encontra-se implantada em outro órgão ou entidade da Administração Pública?
 - A Solução está disponível no Portal do Software Público Brasileiro? (quando se tratar de software)
 - A Solução é composta por software livre ou software público? (quando se tratar de software)
 - A Solução é aderente às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de governo ePing, eMag, ePWG?
 - A Solução é aderente às regulamentações da ICP-Brasil? (quando houver necessidade de certificação digital)

16. Reforçando a necessidade da disponibilização do ETP, questionamos:

- No ETP, foi verificada a análise comparativa de custos, considerando apenas aquelas soluções que são técnica e funcionalmente viáveis, incluindo o cálculo do custo total de propriedade, e a memória de cálculo?
- Não foi disponibilizado no edital, termo de referência e na falta do ETP, nenhuma informação sobre a pesquisa de preços, que consiste no levantamento de amostra significativa de preços de mercado, conforme Art. 6º e Art. 18. da Lei 14.133/2021. Informação de suma relevância para o entendimento dos valores considerados para este certame.

17. Nessa mesma toada, não encontramos no edital ou termo de referência nenhuma informação que a traga luz sobre o sobre parcelamento da solução, ou mesmo justificativa para não parcelamento e sua fundamentação no ETP, exigido pela 14.133/2021, no artigo 18 §1 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

C. INFORMAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA FONTE

17. A informação que consta no preâmbulo do Edital faz menção ao DEC. 2.139, DE 22 DE MARÇO DE 2023, contudo ocorre que no site da Prefeitura de Armação de Búzios, não está

disponível informação sobre esse Decreto e o que ele regulamenta, sendo assim, uma informação imprecisa que pode causar prejuízo na elaboração das propostas e na lisura do certame.

D. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE EQUIPE E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS REQUISITOS DE NEGÓCIO

18. O Edital é omissivo quanto especificações dos requisitos de negócio (aspectos funcionais e não funcionais), de capacitação, legais, de manutenção, de suporte, de projeto, de implantação, temporais, de segurança da informação e privacidade, de arquitetura tecnológica, de garantia, de experiência profissional, de formação de equipe e de metodologia de trabalho, não especifica a quantidade de profissionais, os perfis técnicos exigidos, nem os critérios para comprovação da experiência profissional necessária, o que compromete a transparência do certame e cria insegurança para os licitantes.

19. A exigência de disponibilização de profissionais sem um detalhamento quantitativo e qualitativo inviabiliza a correta mensuração dos custos envolvidos e torna impossível a formulação de uma proposta de preços adequada, que contemple todos os custos necessários para a execução contratual.

20. Além disso, compromete a gestão do contrato, pois não estabelece parâmetros claros para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços pelo gestor, o que contraria a legislação vigente e as boas práticas de contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

21. Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2022 estabelecem que os requisitos para formação de equipe técnica são essenciais para o correto dimensionamento das propostas e para a devida comprovação da experiência profissional dos prestadores de serviço, o que evidentemente não foi observado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2024.

22. Vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico

profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do

aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação,

competete:

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os

seguintes requisitos tecnológicos:

f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros.

Portaria SGD/MGI nº 750/2022

5.1.4. São premissas que devem ser observadas na construção do Termo de Referência, independentemente da modalidade adotada:

a) exigência de qualificação ou experiência mínima dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos especializados;

23. A falta de clareza quanto aos requisitos de formação da equipe técnica pode restringir a participação de empresas qualificadas, que enfrentariam dificuldades logísticas para atender à exigência de profissionais presencialmente nas dependências do órgão, além de potencialmente promover a apresentação de propostas divergentes, comprometendo a comparação objetiva entre os licitantes.

24. Importa ressaltar que exigências editalícias que limitam indevidamente a participação de concorrentes configuram critérios discriminatórios e desprovidos de interesse público, o que

caracteriza abuso de discricionariedade, violando os princípios da ampla concorrência, igualdade de condições entre os licitantes e eficiência, consagrados pela legislação vigente.

E. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE A VISTORIA PRÉVIA

25. O edital não prevê cláusula referente à vistoria prévia e seus desdobramentos.

26. O Termo de Referência, também foi omissivo em relação a este tema, no entanto, dada a complexidade do objeto contratado, é fundamental incluir uma cláusula que trate do tema.

27. A legislação é clara ao determinar que a Administração pode exigir do licitante a avaliação prévia das condições da contratação, especialmente quando o objeto envolve a presença física de profissionais nas dependências do órgão, como ocorre no presente caso:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da

contratação.

28. Nesse mesmo sentido, a 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU nos orienta a seguir a Legislação e as boas práticas, vejamos:

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece

o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados

realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso.

5º edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU.

29. Necessária, portanto, a inclusão de cláusula específica sobre o tema.

F. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

30. A 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal, aborda nos itens 4.3.6 e 4.3.7 a relevância dos critérios de medição e pagamento nas contratações públicas:

“4.3.6. Modelo de gestão do contrato

c. procedimentos para a fiscalização técnica do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital[3]. Para isso, devem estar previstos os critérios para avaliação do cumprimento das exigências de caráter técnico, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços (vide item 4.3.7), e para aceitação do objeto para fins de recebimento provisório.

A Lei 14.133/2021 dispõe que o objeto será recebido:” Grifo nosso

31. Na mesma linha, o item 8.3 da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, o art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 e o art. 19 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 reforçam a necessidade de monitorar e controlar a qualidade dos serviços executados com base nos resultados esperados, por meio de procedimentos preestabelecidos pela Administração Pública.

32. Recentemente o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, pacificou o entendimento do tema através da Nota Técnica nº 8 (de 30 de outubro de 2024) do TCE/RJ, que trata de “orientação aos jurisdicionados do TCE-RJ acerca da definição de níveis mínimos de serviço nas contratações de TI, imprescindíveis para uma gestão contratual efetiva”, de acordo com as seguintes ponderações:

1. deve haver especificação quanto à remuneração com base na mensuração de resultados, com a descrição clara dos serviços a serem prestados, papéis e responsabilidades, critérios de aceitação dos serviços de forma objetiva, procedimento de acompanhamento e fiscalização a ser realizado durante a execução contratual, procedimento para revisão dos critérios de aceitação dos serviços pactuados, definição de cláusulas de penalidades;
2. deve haver critérios para aceitação dos serviços, com especificação de indicadores de desempenho, finalidade ou objetivo de cada indicador, fórmulas de cálculo, que deve se basear em dados concretos e mensuráveis, para que possa ser objetivamente computada e produzir resultados comparáveis ao longo do tempo, metas de desempenho e métodos de aferição do indicador;

33. Esse monitoramento é essencial para garantir que os serviços atendam aos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) exigidos pela Administração, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos e o alcance dos objetivos contratuais.

34. Em contratações de prestação de serviços, a Administração deve, sempre que possível, adotar unidades de medida que permitam a mensuração dos resultados, definindo critérios claros para a aceitação dos serviços ou bens fornecidos, com indicadores, métricas e níveis mínimos de serviço que estabeleçam valores aceitáveis para os principais componentes da solução de TIC.

35. A mensuração e o pagamento vinculados aos resultados entregues pela contratada estão amparados no princípio da eficiência, bem como nos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.215/2009, Plenário).

36. Faz-se apreciar esse tema em face do item 16.7.2.4 Customização do Sistema, onde não foi previsto quais serão as formas de controle dos níveis mínimos de serviços.

Conforme recomendação constante do Acórdão nº 1.508/2020-TCU-Plenário, normatizando a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, em especial quanto às formas de remuneração e a necessidade de vinculação ao alcance de resultados e estabelecimento de níveis mínimos de serviços, além de outras medidas necessárias à adequada gestão e monitoramento dos contratos.

37. Assim, é necessário um instrumento que defina bases objetivas para o controle da qualidade do objeto executado, permitindo que a Administração, com respaldo expresso neste instrumento, faça ajustes nos pagamentos caso as metas estabelecidas não sejam atendidas.

38. No entanto, o edital falha ao não detalhar os Níveis Mínimos de Serviço ou os indicadores que serão utilizados para medir o cumprimento desses níveis, tampouco especifica o Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Essa omissão compromete a transparência e objetividade do processo licitatório, dificultando a gestão contratual durante sua execução. Apontando apenas no item 23.6 que os pagamentos estarão sujeitos a ajustes e glosas, afirmando que o Instrumento de Medição de Resultados está estabelecido no Termo de Referência, porém não existe esse detalhamento no Termo.

39. Portanto, é imprescindível que o edital inclua, de forma detalhada, os Níveis Mínimos de Serviço e os indicadores de desempenho que serão utilizados para monitorar e controlar a execução dos serviços, assegurando a transparência, a justiça do processo licitatório e a efetividade no controle da qualidade dos serviços prestados.

G. AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DE RISCOS

40. A gestão de riscos está diretamente ligada ao princípio constitucional da eficiência, uma vez que só é relevante se contribuir para o alcance dos objetivos e a entrega de resultados institucionais.

41. Essa é uma ferramenta essencial para os gestores, pois permite decisões racionais e fortalece a capacidade da organização de lidar com eventos inesperados, protegendo os objetivos da contratação e favorecendo o uso eficiente dos recursos, além de melhorar a transparência e a imagem da Administração.

42. A legislação e a doutrina sobre a alocação de riscos nas contratações públicas são vastas. Destacamos os seguintes dispositivos:

- Art. 6, XXVII; Art. 11, § único; Art. 18, X; Art. 22; Art. 169 da

Lei 14.133/2021;

- Art. 2, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII; Art. 38 da Instrução

Normativa SGD/ME nº 94/2022;

- Manual de Gestão de Riscos do TCU/2020; Portaria TCU 121/2023;

- Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade - CGU 2018;

- Enunciado CJF 18/2022; Resolução CNJ 347/2020.

43. A Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, exige, no item 13.1, que o órgão contratante realize o mapeamento dos riscos associados à contratação, com a devida identificação, classificação e tratamento. Esse procedimento é fundamental para garantir uma gestão eficaz e mitigar os riscos envolvidos, especialmente em contratações de serviços complexos como o desenvolvimento, manutenção e sustentação de softwares.

11

44. Entre os riscos que devem ser considerados estão: capacidade técnica inadequada, critérios subjetivos para remuneração e níveis mínimos de serviço, dificuldades na gestão de recursos humanos ou nas métricas adotadas, desmobilização de recursos, e variações no volume de demanda.

45. Esses fatores são essenciais para garantir que a contratação atenda aos objetivos esperados e minimize os riscos à Administração Pública, contudo, tanto o edital quanto o Termo de Referência omitem o mapeamento de riscos, o que contraria a Portaria 750/2023 e expõe a Administração a riscos desnecessários, que poderiam ser mitigados com uma análise adequada.

46. Diante disso, é imprescindível que o Edital e o Termo de Referência sejam corrigidos para incluir o mapeamento de riscos conforme estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, garantindo transparência, segurança jurídica e lisura ao processo licitatório.

H. AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS E GERAIS DOS SISTEMAS

47. O ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, AMBIENTE TECNOLÓGICO, menciona que “Os sistemas deverão estar integrados, consolidando todas as funções dentro de um único

sistema, evitando retrabalho, redundância e inconsistências de dados, e quando necessário possibilitar a comunicação, integração ou colaboração entre sistemas externos (outras instituições)”. Porém, na página 91, GESTÃO TRIBUTÁRIA, menciona “Requisitos do Cadastro Geral de Pessoas”. Diante disso, trazemos os seguintes questionamentos, passíveis de retificação do Edital:

1. Neste caso o cadastro de pessoas não deveria ser utilizado pelo sistema todo e inclusive em um módulo de geral para todas as áreas?
2. Neste caso haverá um cadastro de pessoas na área tributária, outro na área folha de pagamento?

48. Nessa mesma toada, na página 72, PROCESSOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS, menciona no item 5. Deverá ser multiusuário, permitindo o trabalho simultâneo em uma mesma tarefa, com total integridade dos dados, sem limitação da quantidade de usuários. Já na página 98 - 16.18.10 - Gestão Financeira, item 6. Permitir o cadastro de usuários com perfis autorizados a aprovar restituições cadastradas, de acordo com os valores das alçadas estabelecidas na legislação específica (portaria de delegação de competência). Essas informações estão dissonantes, tendo em vista que na interpretação literal temos que são cadastros de usuários separados por área, isso procede? Aqui temos, novamente, informações que devem ser retratadas de forma expressa quando da retificação deste Edital.

49. Referente ao item 16.8. REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS (exceto para aqueles com características próprias), neste caso serão aplicações separadas ou devem fazer parte de um sistema único?

50. Seguindo na ratificação que houve confusão de informações na elaboração deste Edital temos que: nas páginas 66 (menciona almoxarifado) e 67 (menciona patrimônio). São sistemas separados? se sim, vai contra o especificado no ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, AMBIENTE TECNOLÓGICO, menciona que “Os sistemas deverão estar integrados, consolidando todas as funções dentro de um único sistema, evitando retrabalho, redundância e inconsistências de dados, e quando necessário possibilitar a comunicação, integração ou colaboração entre sistemas externos (outras instituições)”. O mesmo vale para o item Tramitação de Processos que aparece na página 72 e novamente na página 109 (PROCESSOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS). Temos o mesmo questionamento acima: são sistemas separados? se sim, vai contra o especificado no ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, AMBIENTE TECNOLÓGICO, menciona que “Os sistemas deverão estar integrados, consolidando todas as funções dentro de um único sistema, evitando retrabalho, redundância e inconsistências de dados, e quando necessário possibilitar a comunicação, integração ou colaboração entre sistemas externos (outras instituições)”. Tais irregularidades não apenas dificultam a preparação das licitantes, como também podem resultar em uma avaliação injusta e desalinhada com os reais requisitos do projeto, comprometendo a transparência e a eficácia do processo licitatório.

IV. REQUERIMENTOS

51. Diante todo o exposto, requer-se à(ao) Ilma.(o) Pregoeira(o):

- a) O acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, determinando a retificação do ato convocatório, ou sua anulação, conforme os fundamentos apresentados, a fim de sanar as ilegalidades apontadas e garantir a regularidade do procedimento licitatório;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, para deliberação sobre os seus termos, conforme a legislação vigente.
- c) Requer-se, com urgência, a cópia do processo licitatório, incluindo as cotações de mercado das empresas participantes e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), podendo ser encaminhada para o e-mail comercial@dbseller.com.br.
- d) Caso não sejam corrigidos os pontos invocados, mantém-se a irrisignação da impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre/RS, 24 de março de 2025

ELIDIO PINTO DOS
SANTOS:0186938071
1

Assinado de forma digital por
ELIDIO PINTO DOS
SANTOS:01869380711
Dados: 2025.03.24 12:34:18 -03'00'

DBSeller Serviços de Informática Ltda
Elidio Pinto dos Santos
Gerente Comercial
CPF: 018.693.807-11

05.238.851/0001-90
DBSELLER SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA.
Rua Dr. Olinto de Oliveira, 40
Santana - CEP: 90040-250
PORTO ALEGRE - RS